



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2020357-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante RODOCERTA TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA e agravada RODOCERTO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2020357-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RODOCERTA TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA

AGRAVADA: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

COMARCA: BIRIGÜI

JUÍZA PROLATORA: CASSIA DE ABREU

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, declarando satisfeita a obrigação exequenda. A agravante alega nulidade das intimações por não terem sido realizadas em nome dos advogados constituídos, conforme art. 272, § 5º do CPC, resultando em excesso de penhora e cerceamento de defesa.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se houve nulidade nas intimações realizadas, justificando a anulação dos atos processuais desde a intimação do despacho inicial.

III. Razões de Decidir. Rejeita-se a alegação de deserção, pois o preparo foi recolhido e a irregularidade sanada com a juntada do comprovante de pagamento. A nulidade das intimações é reconhecida, pois o substabelecimento de procuração foi protocolado e não observado, resultando em cerceamento de defesa, em especial porque houve pedido expresso de regularização da intimação do adverso formulado pela exequente, nos autos do cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Dá-se provimento ao recurso, anulando-se os atos processuais desde a intimação do despacho inicial, com devolução do prazo para impugnação.

Tese de julgamento: 1. A nulidade das intimações por falta de observância do substabelecimento justifica a anulação dos atos processuais. 2. O cerceamento de defesa ocorre quando a parte não é devidamente intimada para exercer seu direito de defesa.

Legislação Citada: CPC, art. 272, § 5º; art. 1.007; art. 513, §2º, I; CF/1988, art. 5º, LV.

VOTO Nº 39553

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de

decisão que, em cumprimento definitivo de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade, declarando satisfeita a obrigação exequenda, com determinação de aguardo do prazo recursal, para fim de extinção do incidente.

A agravante alega, em suma, que a intimação para pagamento da condenação por danos morais e honorários de sucumbência, na origem (incidente de cumprimento de sentença n. 0001779-50.2023.8.26.0077), deveria ter sido feita exclusivamente em nome dos patronos Kleysler Willon Silva e Laura Francesca Pipi de Souza Willon, sob pena de nulidade, conforme art. 272, § 5º, do CPC, considerando a juntada aos autos, na fase de conhecimento (fls. 104, autos n. 1007603-07.2022.8.26.0077), em 04.05.2023, do substabelecimento sem reservas protocolado pelo Dr. Brenno Murad Lino Machado.

Diz que a regularização das intimações somente se deu a partir de 27.11.2024, quando seus advogados enfim passaram a ser corretamente intimados.

Argumenta que, em razão do não cadastramento de seus patronos, sofreu excesso de penhora, sem que pudesse ter se defendido, pois não lhe foi oportunizada a apresentação de impugnação.

Ressalta que "a própria Agravada em folhas n.21-22 dos autos, ou seja, no início do cumprimento de sentença CLAMOU PARA QUE

AS INTIMAÇÕES E DEMAIS ATOS FOSSEM REALIZADOS EM NOME DOS AUSÍDICOS: [causídicos] KLEYSLLER WILLON SILVA E LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILLON. Ilustramos: [*print* – fls. 21]. Juntando inclusive o SUBSTABELECIMENTO: [*print* – fls. 21]. Portanto Nobres Desembargadores, resta mais que claro o direito da Agravante, vez que está patente a nulidade" (fls. 20/21).

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a anulação de todos os atos processuais, desde 23.05.2023, com devolução do prazo para apresentação de impugnação, a fim de que possa demonstrar que a cobrança dos valores é inexequível.

O recurso foi processado, com o efeito pretendido (fls. 76/80), com determinação de juntada da guia do preparo recursal. A fls. 84, foi juntado o comprovante de pagamento da guia. O recurso foi contrarrazoado, oportunidade na qual foi alegada deserção, por ausência comprovação do recolhimento do preparo, no prazo do art. 1.007, do CPC.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 243/244, 270/271 e 274 dos autos de origem. O preparo foi recolhido.

É o relatório do necessário.

2. Inicialmente, rejeita-se a alegação de deserção, com base na previsão contida no art. 1.007, do CPC, pois é certo que a agravante efetuou o recolhimento do

preparo, conforme observado, na decisão de processamento do recurso (fls. 76/80), porém, sendo verificada apenas irregularidade por falta de juntada do respectivo comprovante de pagamento, a qual foi sanada, com o protocolo do documento, a fls. 84.

Tal constatação fica corrobora com a comprovação de recolhimento, na data de 30.01.2025, mesma data da interposição do recurso.

Logo, afasta-se a alegação de deserção.

3. No presente caso, o juízo de origem declarou satisfeita a execução, após o levantamento, pela exequente, ora agravada, da quantia de R\$ 17.224,93 (fls. 171, de origem), nos seguintes termos:

"Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Rodocerta Transportes Rodoviários Ltda, alegando nulidade da intimação diante do substabelecimento sem reservas de poderes juntado no principal e falta de intimação pessoal. A exequente se manifestou em discordância. É o relatório. Decido. A exceção não comporta acolhimento. Não há que se falar em nulidade da intimação neste incidente, pois o substabelecimento não fora juntado nestes autos, mas somente no principal, o qual já estava extinto. Nota-se pelas movimentações disponíveis no E-SAJ que os patronos tinham conhecimento da existência do

cumprimento de sentença, na medida em que consta: "03/05/2023 13:37 Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada (o) 0001779-50.2023.8.26.0077 - Cumprimento de sentença." Ou seja, se a parte, o substabelecete ou os substabelecidos desejassem receber intimação deste incidente, deveriam regularizar a representação processual nesta execução. Não o fazendo, assumiram o risco da revelia. Quanto à alegação de falta de intimação pessoal, esta somente é necessária para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer (Súmula 410 STJ), não sendo requisito para o cumprimento de obrigação de pagar, pois a intimação pode ocorrer via DJE, consoante autoriza o artigo 513, §2º, I, do CPC. Assim sendo, não há nulidade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando a manifestação de fls. 161, declaro satisfeita a obrigação referente à sucumbência e indenização por danos morais. Aguarde-se o prazo recursal. Após, tornem conclusos para extinção." (fls. 243/244; 270/271).

O recurso comporta acolhimento.

Inicialmente, não prospera a tese da agravada, ao alegar, nas contrarrazões, que a agravante foi intimada da sentença, pessoalmente, conforme carta com AR juntada, a fls. 86, dos autos da fase de conhecimento, posto que somente há que se falar em início do cumprimento de sentença, quando da distribuição do respectivo incidente – que se deu

posteriormente à referida intimação - o qual possui regra específica, no que diz respeito à necessidade de intimação da parte executada, via DJE, na pessoa do **advogado constituído** (art. 513, §2º, do CPC), quanto à deflagração da fase executória do julgado, a fim de que possa exercer seu direito de defesa, por meio de apresentação de impugnação.

Nesta senda, é certo que não apenas foi protocolado pela agravante pedido de substabelecimento de procuração sem reservas de poderes, nos autos da fase de conhecimento (fls. 104, autos n. 1007603-07.2022.8.26.0077), mas, sobretudo, a fls. 21/22 dos autos de origem, a agravada, em louvável manifestação de lealdade processual, advertiu o juízo quanto à ausência de intimação do atual advogado da adversa, contudo, tal requerimento passou despercebido pela z. serventia, que certificou o decurso de prazo para impugnação, a fls. 23.

Ato contínuo, foi efetuada constrição judicial de bens da agravante, com posterior deferimento de levantamento de valores, a fls. 171, de origem, em claro cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF/1988).

Logo, acolhe-se o inconformismo para o fim de anular os atos processuais, desde a intimação do despacho de fls. 18, de origem, devolvendo-se o prazo para que a agravante apresente impugnação, no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator